

FEMINICÍDIO: MEDIDA EFICAZ OU APENAS UMA RESPOSTA SOCIAL?

Rayanne Marques dos Santos¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente artigo pretende discutir, através de revisão bibliográfica e legislativa, a origem do feminicídio, como qualificadora do homicídio doloso, e os fatores determinantes para a sua inclusão no ordenamento jurídico, previsto na Lei 13.104, de 09 de março 2015. Buscou-se, dentre outras coisas, analisar a violência de gênero consubstanciada por uma cultura patriarcal, de dominação e de inferiorização da condição das mulheres. Além disso, destina-se a explicar os tipos deste crime, o perfil da vítima e do agressor, trazendo uma discussão acerca da influência da Lei Maria da Penha na criação da Lei do Feminicídio, com o intuito debater se a alteração legislativa promovida constitui uma medida efetiva ou é apenas uma resposta para o clamor social. Destacou-se os pontos positivos e negativos da inserção da lei no ordenamento jurídico brasileiro, e analisou-se as consequências jurídico-penais ocasionadas por essa mudança.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Medida eficaz. Resposta Social. Consequências jurídico-penais.

FEMINICITY: EFFECTIVE MEASUREMENT OR JUST A SOCIAL RESPONSE?

ABSTRACT

The present article intends to discuss, through a bibliographical and legislative revision, the origin of femicide, as a qualifier of the deceitful homicide, and the determining factors for its inclusion in the legal order, provided for in Law 13.104, of March 9, 2015. It was sought, Among other things, to analyze gender violence embodied by a patriarchal culture, domination and inferiority of the condition of women. In addition, it aims to explain the types of this crime, the profile of the victim and the aggressor, bringing a discussion about the influence of the Law of the Penha in the creation of the Law of the Femicide, in order to discuss if the legislative amendment promoted constitutes a Effective measure or is only a response to social outcry. The positive and negative aspects of the insertion of the law in the Brazilian legal system were highlighted, and the legal-penal consequences caused by this change were analyzed.

Keywords: Femicide. Gender Violence. Effective measurement. Social Response. Legal

¹ Discente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <rayanne_01@hotmail.com>

² Docente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <nelissejosino@bol.com.br>

consequences.

1. INTRODUÇÃO

A principal finalidade deste trabalho é discutir a origem da Lei do feminicídio, como qualificadora de crime homicídio doloso, e os fatores preponderantes para a sua inclusão no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como, a efetividade de sua criação, destacando os pontos positivos e negativos.

O termo homicídio, consiste no ato de retirar a vida de outrem (artigo. 121 Código Penal), ou seja, retirar o bem mais vital para o ser humano, que é a base para tutelar todos os outros direitos. Nesse sentido, é um crime bastante grave, portanto, faz-se fundamental a sua tipificação legal de maneira expressa, devendo está disposta todas as suas modalidades.

Assim, a qualificadora de feminicídio, tem por objetivo punir o homicídio de mulheres, pela condição de ser mulher. Este tipo penal, surge em meio a um cenário de violência brutal crescente contra a mulher, que está enraizada entre outros motivos, em uma cultura patriarcal ainda predominante.

Em razão disso, a violência doméstica contra a mulher, merece destaque, uma vez que é de um tipo de violência silenciosa, em que a mulher geralmente aceita a condição a que foi imposta, aguentando todos os maus tratos, até culminar com sua morte.

Mesmo já existindo desde 2006 a Lei Maria da Penha, dados mostram que os crimes praticados contra as mulheres continuam crescendo. No mais, ainda que a mulher tenha ascendido socialmente ao longo da história e conquistado diversos direitos e meios de proteção, continua sendo vítima da violência em sua mais variada forma, o que acaba redundando em violência extrema, que quase sempre termina com a morte de uma mulher.

Através da Lei do Feminicídio (lei 13.104/15), crimes em razão do menosprezo do sexo feminino ganharam especial atenção no combate secular da violência doméstica contra a mulher, por gerar uma sensação de punibilidade e segurança na sociedade, e ainda ser mais uma forma de tirar da invisibilidade tal crime.

Nesse passo, surge a seguinte questão acerca dessa qualificadora: a lei do feminicídio irá efetivamente combater a última forma de violência contra a mulher, ou é mais uma forma de acalmar a sociedade em resposta aos crimes cruéis cometidos contra o sexo feminino?

2. DOS CRIMES CONTRA A VIDA

É da natureza humana proteger a própria vida e a de seus familiares comuns, tendo por exemplo o homem pré-histórico, que mesmo antes de entender o significado desse bem tão precioso, já entendia a importância da sua vida e a necessidade de resguardá-la.

Já era naturalmente sabido que a vida é o bem vital para a existência, porém nem todos os seres humanos possuíam total controle a respeito deste bem.

Após séculos de estudos, com o advento da ciência, o surgimento do estado e a necessidade de criação das leis, o homem passou a protegê-la através do ordenamento jurídico, por meio da tipificação legal.

Hoje, está disposto no artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desse modo, a vida é direito inerente, inviolável e fundamental do ser humano de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo, portanto, um direito a ser resguardado pelo Estado.

Ademais, é dever do estado, não só resguardá-la, como também preservar a vida com certa qualidade, oferecendo saúde, educação e segurança, principalmente.

Nessa perspectiva, afirma Alexandre de Moraes (2008) “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

Para combater crimes contra tal direito, foi dedicado no Título I da parte especial do código penal “Dos crimes contra a pessoa”, para tratar de crimes que mais imediatamente afetam a vida, o capítulo “Dos crimes contra a vida” do artigo 121 ao artigo 128 do Código Penal, são eles: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto.

O crime de homicídio, expresso no artigo 121 do código penal, é um crime muito importante para o ordenamento jurídico e consiste em: “matar alguém” e possui como pena, regra geral, o

interregno de 6 a 20 anos.

Tal pena pode variar a depender da forma como a morte é gerada. Assim, temos as causas de diminuição de pena (relevante valor moral, relevante valor social e homicídio emocional), as causas de aumento de pena e as qualificadoras previstas no parágrafo 2º, artigo 121 do Código Penal, dentre estas, o feminicídio.

Outro crime deste capítulo, o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, elencado no artigo 122 do Código Penal, prevê a pena de reclusão de dois a seis anos, caso consumado o suicídio, ou de um a três anos, se a tentativa resultar em lesão corporal grave.

Em seguida, previsto no artigo 123 do Código Penal, observa-se o crime de infanticídio, que consiste em matar o próprio filho durante ou logo após o parto, desde que a mãe esteja no estado puerperal. Pena de detenção de dois a seis anos.

Por fim, o ultimo crime elencado no capítulo de crime contra pessoas, é o de aborto, previsto dos artigos 124 ao 128 do Código Penal, que consiste na morte do feto, enquanto vida intrauterina.

Do exposto, observa-se que todos os crimes contra a pessoa visam resguardar a vida e o direito de nascer das pessoas, o que justifica sua importância, já que esses são os bens jurídicos mais importantes do ordenamento jurídico penal.

3. A ORIGEM DO FEMINICÍDIO

3.1. CONCEITO

Não obstante a importância dos crimes contra a vida, o presente trabalho vai se voltar especificamente ao crime de feminicídio, que é uma forma qualificada do homicídio, incluída pela Lei 13.104/15.

De acordo com estudiosos da área de violência doméstica, entende-se que feminicídio possui o seguinte conceito:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como

subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013)

A socióloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília, Lourdes Bandeira³ define:

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

Feminicídio então, consiste no assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e do domínio sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao sexo feminino, como é o caso brasileiro.⁴

Assim, o feminicídio nada mais é que um tipo de homicídio qualificado, com pena de reclusão de doze a trinta anos, por ser um crime de ódio contra o gênero feminino. Tal conduta está prevista no artigo 121 do Código Penal, vejamos:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

³ BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: A última etapa da violência contra a mulher**, 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

⁴ GALVÃO, Agencia Patricia. **Dossiê Violência Contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Inclusive, a depender das consequências geradas e da vítima escolhida no feminicídio, as penas podem ser majoradas, conforme exposto no artigo. Vejamos:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ademais, diante da gravidade que esse crime representa, alterou-se a lei 8.072/90 e foi incluído no rol de crimes hediondos. Assim redigido:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º. I, II, III, IV, V e VI);

Esse aumento da sanção penal, acompanhado pela nova lei, é o produto dos trabalhos desenvolvidos na CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (2013), que registrou que 44 (quarenta e quatro mil) mulheres entre 2000 e 2010 foram vítimas de feminicídio, sendo 41% (quarenta e um) desses crimes ocorridos nas suas próprias casas por companheiros ou ex-companheiros.⁵

Para Ginés Santidrian (2010) “O problema do feminicídio tem muitas faces. Não é apenas uma questão de ordem penal, mas também social e cultural. É necessário criar formas de enfrentar a cultura machista e a visão dos papéis destinados à mulher na sociedade.”.

⁵ LOIS, C.; BRANDÃO, D.; MEYER, S. **Direito Internacional dos Direitos Humanos I** – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco>> Acesso em: 22 de maio de 2017

Nesse sentido, para entender como se deu a origem da Lei propriamente dita, faz-se necessário uma breve contextualização acerca do seu surgimento.

3.2. SURGIMENTO: CONTEXTO HISTÓRICO

As mulheres ao longo da história, nos mais distintos contextos socioculturais, são assassinadas por vários motivos, no entanto, um dos mais corriqueiros, é a morte delas apenas pelo fato de serem mulheres.⁶ Esta afirmação decorre, em muitas das vezes, de uma cultura patriarcal e machista.⁷

Esse modelo cultural no qual estavam inseridas, firmava a mulher como um bem, um patrimônio de seu marido, irmão ou outro membro masculino ao qual deveria obedecer (ALMEIDA; 2010, SILVA; 2012, REZENDE e BERNARDES; 2014).

Em 1979, em busca de promover os direitos da mulher acerca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações em desfavor da mulher nos Estados-partes, foi assinada pelo Brasil a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.⁸

Esta Convenção objetivava o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a mulher e foi um passo importante no combate a cultura patriarcal ainda predominante.⁹

Mas apesar de todos os direitos alcançados pelas mulheres, em incessantes lutas em busca de igualdade de direitos, estes não foram o suficiente para conter os avanços da violência doméstica no Brasil.

De acordo com o mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/SPM, 2015), em 2013, o país passou para a 5ª posição, num ranking de 83 nações, com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil. Um aumento de 9% no número de assassinatos registrados. Em 2010, o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking com uma taxa de 4,4.¹⁰

⁶ BIACHINI, Alice. **O feminicídio**, 2015. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

⁷ CAVALCANTI, Hylda. **Eleonora Menicucci**:

“**Violência contra a mulher ainda é uma questão cultural e patriarcal**”, 2014. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/eleonora-menicucci-2018violencia-contra-a-mulher-ainda-e-uma-questao-cultural-patriarcal-e-machista2019-4851.html>> Acesso em: 22 de maio de 2017

⁸ PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2017.

⁹ PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2017.

¹⁰ GALVÃO, Agência Patrícia, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

Diante de tais números, restou necessária a criação de outros dispositivos que amparassem a mulher, sendo criada a Lei Maria da Penha (2006) e posteriormente a Lei do Feminicídio (2015).

3.3. FEMINICÍDIO COMO INFLUÊNCIA DA REPERCUSSÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Nesse contexto, um grande passo do legislador para combater a violência contra as mulheres se deu com a edição da Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha

A lei tem esse nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que durante anos sofreu violência doméstica por parte de seu marido. Entre tantas agressões sofridas, em 1983, Maria da penha ficou paraplégica, após levar um tiro de seu marido, e a partir daí iniciou uma luta jurídica a fim de responsabilizar o companheiro por tais agressões.¹¹

Todavia, o processo só teve desfecho apenas no ano de 2002, quando ele foi condenado, cumprindo um terço da pena.

Em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, uma conquista de extrema importância para o movimento feminista, tem-se ela como o símbolo da luta da mulher contra a violência doméstica.¹²

Esta lei ocasionou modificações na compreensão da forma como a violência contra a mulher deve ser tratada, observando-a como um problema da justiça criminal, bem como prevendo a possibilidade de implantação de medidas de caráter preventivo e educacional (Hermann, 2007).

Em prol do combate a esse tipo de violência, o Estado passou a oferecer serviços públicos de apoio a mulher, assim, foram criadas delegacias especializadas para a o gênero e ainda abrigos para as vítimas de violência conjugal.¹³

Embora as estatísticas referentes à violência exercida contra a mulher sejam alarmantes, sabe-se que dificilmente se obtém o número real de mulheres que sofrem algum tipo de agressão diariamente. Tal fato ocorre justamente porque muitas mulheres são agredidas dentro das próprias casas, inicialmente pelo pai e pelo irmão, e posteriormente pelo marido ou namorado (Bedone &

¹¹ ATITUDE, Compromisso e. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

¹² BLUME, Bruno. **Tudo sobre a lei maria da penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 26 de março de 2017.

¹³ CAPEZ, Fernando. **Os avanços trazidos pela lei “maria da penha” na proteção da mulher**, 2012. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/os-avancos-trazidos-pela-lei-maria-da-penha-na-protecao-da-mulher/>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

Faundes, 2007; Villela & Lago, 2007).

Nesse sentido, mesmo existindo medidas de proteção, as vítimas terminam se isolando, cortam laços de amizades, por vergonha e por temerem que algo mais grave aconteça com elas caso venham a pedir ajuda ou decidir terminar a relação conjugal, o que contribui para se tornarem prisioneiras deste tipo de relação abusiva.¹⁴

Segundo Berenice e Reinheimer (2013),

O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade e a baixa autoestima, decorrente da ausência de pontos de realização pessoais, sempre impuseram à mulher a lei do silêncio. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio serviam de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia dentro do lar. A família, vista como “entidade inviolável”, não se sujeitava nem à interferência da Justiça, o que tornava a violência invisível.

Consoante a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, em 2013, 85% dos entrevistados acham que as mulheres que denunciam seus companheiros ou ex quando agredidas correm um maior risco de serem assassinadas.¹⁵

Ficar em silêncio, todavia, também não é apontado como um caminho seguro: para 92%, quando as agressões contra a esposa/companheira ocorrem de forma frequente, podem culminar em assassinato. Isto é, o risco de morte por violência doméstica pode ser iminente.¹⁶

Essa pesquisa mostra que ainda falta na maioria das mulheres vítimas de violência doméstica o sentimento de segurança para denunciar os seus agressores.

Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou um estudo que estimou o impacto da lei Maria da Penha nas taxas de homicídios de mulheres. Segundo a pesquisa, a lei contribuiu para reduzir, em 10%, o número de feminicídios no Brasil.¹⁷

Todavia, apesar dos avanços no combate a violência doméstica, a lei não foi suficiente para

¹⁴ DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3> Acesso em: 15 de maio de 2017.

¹⁵ GALVÃO, Agência Patrícia. **Dossiê Violência Contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

¹⁶ GALVÃO, Agência Patrícia. **Dossiê Violência Contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

¹⁷ IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. Base de dados. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610> Acesso em: 19 de maio de 2017.

conter os crimes relacionados ao gênero feminino. Mais especificamente, crimes envolvendo algum tipo de relação muito próxima entre o criminoso e a vítima, em razão do envolvimento afetivo, muitas vezes com filhos provenientes do relacionamento, o que torna mais difícil a denúncia.¹⁸

Somando-se ao fato da vítima tentar amenizar e justificar para si a conduta do companheiro, por sentir vergonha caso alguém venha a descobrir, ao passo que, na maioria das vezes o crime ocorre longe de olhares de terceiros.¹⁹

Sobre isso Blaya (2010), aduz:

O tema é complexo e delicado, já que as consequências são maiores do que um reflexo apenas processual. Raros são os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que ocorrem sob os olhares de terceiros alheios ao conflito que possam denunciar o fato; a maioria esmagadora dessa espécie de violência acontece ao abrigo da publicidade e só é denunciada às autoridades se a vítima o fizer. A dificuldade de fazer a denúncia é imensa devido ao vínculo que possui com o agressor, mesmo sabendo da possibilidade de não processar ou “desistir do processo” mais tarde. Ao se instituir a prescindibilidade da representação e a inevitabilidade do processo penal com o registro da notícia criminis, certamente a atitude de denunciar a situação de violência em que estão inseridas será muito mais difícil de ser tomada pelas mulheres. (Maria da graça blaya almeida pag. 86)

Dentro dessa realidade, surgiu a necessidade de punição mais severa dos casos em que a mulher chega efetivamente a ser assassinada em virtude da sua condição de gênero. Nesse contexto, foi sancionada a lei 13.104/15, como forma de punição mais severa dos crimes envolvendo a violência doméstica contra a mulher, denominada Lei do Feminicídio.

3.4. SUJEITOS DO FATO E SEUS PRESSUPOSTOS

De acordo com Nucci (2014), o sujeito ativo de uma conduta típica é “a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal do crime”.

¹⁸ ATITUDE, Compromisso e. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

¹⁹ BOITEUX, Luciana. **Precisamos falar sobre feminicídio**, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/04/precisamos-falar-sobre-feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

Para Capez (2006), o sujeito ativo de um delito penal é:

(...) A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa. (...)

Já o sujeito passivo, para Nucci (2014), é “o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado”. Para Mirabete e Fabbrini (2012):

(...)sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc. (...)

Em relação ao sujeito ativo do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, destaca o advogado Denis Caramigo Ventura, que “a mulher também pode cometer um Feminicídio se incorrer nas hipóteses dos incisos I e II do artigo, 121, VI, § 2-A”.²⁰

Nesse sentido, em razão da lei do feminicídio não especificar a pessoa que pratica a conduta desse tipo penal, o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, bastando que o delito tenha como motivação uma questão de gênero, de inferiorização do sexo feminino.²¹

No entanto, ao contrário do sujeito ativo, a lei 13.104/15 deixa claro que o sujeito passivo deste tipo penal só pode ser a mulher, ou seja, apenas aquela que nasceu mulher e que provavelmente poderá procriar, não podendo ser vítima deste crime o transexual ou aquele que se

²⁰ VENTURA, Denis Caramingo. **Feminicídio**: Breves considerações acerca do novo tipo penal estabelecido pela Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: <<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/217866007/feminicidio>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

²¹ GALVÃO, Maria Manuela; GALVÃO, José Luiz. **"Feminicídio"**: um benefício ao sujeito ativo do crime?, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI223789,51045-Feminicidio+um+beneficio+ao+sujeito+ativo+do+crime>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

denomina mulher. Como aduz o promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dario Mariano da Silva:²²

O transexual pode até parecer mulher, mas não é para efeitos do direito penal, que pressupõe condição de vulnerabilidade do gênero, o que na maioria das vezes não ocorre com o transexual, que tem a força e compleição física do homem, pelo menos em regra.

Dessa forma, para caracterizar crime de feminicídio, além de o sujeito passivo obrigatoriamente ser a mulher, deve haver uma condição de vulnerabilidade da vítima perante o agente, uma vez que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mas não fisicamente.²³

Ademais o fato deve se amoldar aos casos de violência doméstica arroladas no artigo 5º da Lei Maria da Penha, qual seja:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Conforme determina decisão da Relatora Sandra de Santis, da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e demais Territórios, deverá ser enquadrado como crime de

²²SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre o feminicídio** – Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%C3%ADdio.pdf> Acesso em: 03 de jan. de 2017.

²³SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre o feminicídio** – Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%C3%ADdio.pdf> Acesso em: 03 de jan. de 2017.

feminicídio, se comprovada as hipóteses arroladas no art. 5º da Lei Maria da Penha, veja:

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FEMINICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INCLUSÃO DE QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - SUBMISSÃO AOS JURADOS. **I. A Lei 13.104/15 inseriu o feminicídio no ordenamento jurídico. O art. 121, §2º-A, inciso I, do CP, trata dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não são questionados os motivos do crime ou o elemento subjetivo do homicídio. A condição é objetiva, basta comprovar a existência das hipóteses arroladas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. O motivo nesse caso, se fútil ou torpe, acarretará a incidência de nova qualificadora.** II. Só as qualificadoras manifestamente incompatíveis com os elementos de prova devem ser excluídas de plano pelo Juiz singular. III. Recurso provido. (Acórdão n. 939432, 20150310129458RSE, Relatora: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 6/5/2016, Publicado no DJE: 10/5/2016. Pág.: 88/103.)

Não é todo assassinato de mulher que irá ser enquadrado neste tipo penal, tendo o judiciário o dever de adotar todo cuidado na tomada das suas decisões, uma vez esse crime se tratar de uma qualificadora do homicídio e está incluso no rol de crimes hediondos.

Lourdes Bandeira aduz ser pressupostos importantes do feminicídio: a premeditação e a intencionalidade de sua consumação. No mais, traz algumas características importantes, próprias desse tipo penal, que ajudam na efetiva utilização da lei pelo judiciário, como também destacam a sua importância como qualificadora do homicídio, quais sejam:²⁴

- é praticado com vistas à destruição do corpo feminino, utilizando-se de excessiva crueldade e chegando a causar a desfiguração do mesmo;
- é perpetrado com meios sexuais, ainda que sem manifestar o intento sexual;
- é cometido no contexto de relações interpessoais e íntimas ou por alguma razão pessoal por parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica;
- seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais;
- pode haver sobreposição de delitos, geradores de situações de barbárie e terror:

²⁴ BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: A última etapa da violência contra a mulher**, 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

mulheres são estupradas, mortas, queimadas, mutiladas, torturadas, asfixiadas, mordidas, baleadas, decapitadas etc.; e esses diversos crimes podem ocorrer concomitantemente, sobre um mesmo corpo;

- é um crime de apropriação do corpo feminino pelo marido- proprietário como sendo um território para uso e/ou comercialização em tudo o que esse corpo pode oferecer, isto é, desde a prostituição até mesmo o tráfico de órgãos;
- ocorre como o ápice de um processo de terror, que inclui abusos verbais, sexuais, humilhações e uma extensa gama de privações a que a mulher é submetida: mamilos arrancados, seios mutilados, genitália retalhada.

Com a leitura destas características, tonar-se notória a existência de sentimento de superioridade do agressor em relação a vítima, bem como o motivo de torpeza para a caracterização deste tipo penal.

Além disso, traz à tona a importância do enquadramento deste tipo de crime, como majorante do homicídio, e a necessidade de enquadrá-lo corretamente no fato criminoso.

3.5. TIPOS DE FEMINICÍDIO

As vítimas do feminicídio, são em geral: Mulheres frágeis, abaladas por diversos abusos anteriores, e que tem medo do julgamento da sociedade acerca da sua situação, preferindo se calar a denunciar os abusos sofridos.²⁵

São ainda, mulheres que acreditam realmente serem inferiores aos homens por estarem, como eles, enraizadas na cultura patriarcal e machista. Podendo ser ainda mulheres que acreditam na mudança de seus companheiros ou agressores e que não se sentem asseguradas pela legislação e medidas protetivas oferecidas pelo estado.²⁶

Nessa perspectiva, o autor do crime geralmente é uma pessoa próxima da vítima, como namorado(a), companheiro(a) e/ou marido/esposa, outros membros da família ou ainda, é alguém que dificilmente esteja disposto a reconhecer na mulher qualquer forma de igualdade ou de dignidade, e que acredita ser realmente superior a vítima.²⁷

A partir disso, pode-se perceber três tipos de feminicídio: o íntimo, não íntimo e por

²⁵ GALVÃO, Agencia Patrícia. **Dossiê Violência Contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

²⁶ DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3> Acesso em: 15 de maio de 2017.

²⁷ BOITEUX, Luciana. **Precisamos falar sobre feminicídio**, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/04/precisamos-falar-sobre-feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

conexão. Nesse Liame, de acordo com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Pasinato (2011) traz a classificação dos tipos de feminicídio:

- Feminicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;
- Feminicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não;
- Feminicídio por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

O intitulado feminicídio íntimo, é o mais comum dos casos desse tipo penal, pois envolve relação afetiva entre a vítima e o assassino. É o mais comum, pois tende a ocorrer dentro da própria casa, fora da vista da sociedade, assim, as agressões vão ocorrendo em silêncio, o que facilita o caminho para o último ato de violência contra a mulher, que pode ainda ser motivado ou não por motivos passionais e de sentimento de posse do outro.²⁸

O mapa de violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/SPM, 2015), divulgado em 2015, exemplifica bem essa situação, pois, constatou que dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex.²⁹

4. A LEI DO FEMINICÍDIO: MEDIDA EFICAZ OU APENAS UMA RESPOSTA SOCIAL?

²⁸ GALVÃO, Agência Patrícia, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

²⁹ GALVÃO, Agência Patrícia, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

Em meio a grandes debates travados sobre a violência contra a mulher, encontra-se o seguinte impasse acerca da necessidade da criação da Lei do Feminicídio: se ela se constitui maneira eficaz no combate a última expressão de violência contra a mulher, ou, é apenas mais uma forma de acalmar o clamor social?

Diante disso e considerando o impacto dessa lei na sociedade, podem ser destacados pontos positivos e negativos da sua criação.

4.1. PONTOS POSITIVOS

4.1.1. MAIOR VISIBILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER

Acerca do problema do homicídio de mulheres por condição de ser mulher, a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman ressalta que “O primeiro passo para enfrentar o feminicídio é falar sobre ele”.³⁰

Diante dessa perspectiva, a criação da Lei do Feminicídio em 2015, deu a visibilidade necessária para um problema que a muito tempo assola mulheres de todo o país. A rediscussão do problema, fez a sociedade enxergar que mesmo com todos os meios de proteção oferecido as mulheres pelo estado, a segurança do gênero feminino em suas casas não está efetivamente garantida.

Nesse sentido Pasinato (2011) aduz:

Quando dizemos que é preciso dar visibilidade às mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que acontecem no País e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência.

E, se considerarmos que a maior parte dos casos acontece no contexto doméstico, familiar e afetivo, o homicídio se inscreve em uma conjuntura em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda exposta a uma situação de violência e acabar morrendo. O que queremos enfatizar é a qualidade do crime, não sua gravidade pura e simples, para que ele possa ser punido e seja possível resolver esse sério problema.

³⁰ ATITUDE, Compromisso e. **Especialistas debatem conceito e necessidade da tipificação do crime de feminicídio no Brasil**, 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/especialistas-debatem-conceito-e-necessidade-da-tipificacao-do-crime-de-feminicidio-no-brasil/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

Dessa forma, a lei do feminicídio constitui-se de fundamental importância para retirar da invisibilidade tal problema e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes.

³¹ Sendo assim a lei é de extrema importância, não só por determinar punições mais rígidas aos assassinos, mas porque provoca discussão sobre o tema.³²

4.1.2. LEI DIRETA E ESPECIFICA PARA TRATAR DO FATO

A preocupação em criar um tipo penal específico no Brasil, destinado a coibir e punir o crime de feminicídio segue as recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU.³³

Em estudo publicado pelo Ministério da Justiça – A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil (2015) – mostra como foram assassinadas as mulheres vítimas deste tipo penal em nosso país e revela características importantes, como: a imposição de grave sofrimento às vítimas, com prevalência de lesões no rosto, face ou em locais do corpo, tais quais, seios, ventre e vagina, descaracterizando a anatomia feminina.³⁴

Assim, um dos motivos para a tipificação do feminicídio, é a necessidade de proteção devido ao caráter de brutalidade apresentado no ato criminoso, bem como da necessidade de coibir praticas relativas a discriminação e violência do sexo feminino, antes que termine por ceifar a vida de uma mulher.

4.1.3. SENSAÇÃO DE PUNIBILIDADE NA SOCIEDADE

Outro ponto positivo da criação da Lei, foi a sensação de punibilidade gerada na sociedade.

³¹ GALVÃO, Instituto Patrícia. **Feminicídio: invisibilidade mata**, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2017.

³² ATITUDE, Compromisso e. **Porque a lei do feminicídio é uma conquista para as mulheres?** (2015). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/por-que-a-lei-do-feminicidio-e-uma-conquista-para-as-mulheres-r7-14032015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

³³ GALVÃO, Instituto Patrícia. **Feminicídio: invisibilidade mata**, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2017.

³⁴ GALVÃO, Instituto Patrícia. **Feminicídio: invisibilidade mata**, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2017.

Com a criação da nova qualificadora, a sociedade pode ter efetivamente uma resposta a situação de barbárie que transformou o sexo feminino em alvo de violência gratuita, podendo dar a segurança de efetiva punição.

Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, no caso contra a vida de mulheres, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra o gênero feminino no País.³⁵

Ademais, o aumento de pena para a prática de tal crime, enseja um desestímulo contra a prática do fato criminoso, fazendo com que não seja cometido de forma tão reiterada.

No mais, é uma forma de coibir a prática de tal crime, bem como a reincidência, sendo ainda, mais um meio de proteção contra práticas opressivas contra a mulher, no sentido de gerar toda uma repercussão social a respeito do tema e despertar na sociedade uma sensação de justiça e segurança.

Nesse contexto, a criação da qualificadora de feminicídio é uma tentativa de, não só coibir assassinatos, mas de tentar mudar uma cultura que é leniente com os mesmos. Configura-se um novo uso do Direito Penal³⁶

4.1.4. MUDANÇA DE CULTURA

A implantação de medidas protetivas de apoio a mulher, ajudaram na percepção de mudança de cultura, sobre o assunto, a ministra Eleonora Menicucci, afirma:

Eu acredito que a situação está mudando, porque se olharmos para quando a Lei Maria da Penha foi criada, sete anos atrás, há uma grande diferença. Fiz vídeos e pesquisas sobre isso e sei que as mulheres tinham muito medo, vergonha, se sentiam sozinhas, não queriam dizer que apanhavam dos maridos. A mudança daquela época para agora é impressionante, porque as mulheres estão denunciando mais. Eu questiono: elas estão sendo mais assassinadas, estão apanhando mais ou os números são maiores porque os casos estão mais visíveis, estão sendo mais denunciados? Acho que as duas coisas estão acontecendo. Então, digo-lhe: as políticas estão corretas, adequadas. O que nós precisamos é, cada vez mais, aprimorá-las e enfrentar essa chaga cara a cara.

³⁵ GALVÃO, Agência Patrícia. **Dossiê Violência Contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/#tolerancia-social-ao-assassinato-de-mulheres>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

³⁶ SILVA, João Gabriel Soares. **Lei Maria da Penha e feminicídio** – mecanismos de proteção e reflexões, 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18124> Acesso em: 22 de maio de 2017.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, vem aos poucos mudando o contexto social, onde as mulheres tomam coragem de denunciar seus agressores, e os homens agressores deixam de reincidir no crime por saber que existe punição.³⁷

A lei do feminicídio, veemente influenciada pela lei Maria da Penha, por se tratar de um tipo penal recente, ainda não produziu impacto considerável no cenário de violência contra a mulher. Todavia, é sem dúvida, um meio de coibir praticas violentas contra tal gênero, ocasionando assim, uma mudança gradativa de cultura que será observada nas futuras gerações.

4.1.5 – DIVULGAÇÃO DO CONHECIMENTO

A Lei do feminicídio ainda influencia positivamente na divulgação do conhecimento acerca do problema secular do combate a violência contra a mulher, como também auxilia na divulgação de direitos tutelados pela mulher.

É uma forma de disseminação do conhecimento de medidas preventivas do crime. Ao passo que segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Patrícia Galvão, muitos ainda desconhecem os entes de proteção oferecidos pelo estado.³⁸

O problema fica ainda mais nítido ao considerar que muitas vítimas da violência desconhecem que estão sofrendo um tipo de abuso e, devido a isso, demoram para procurar ajuda em delegacias e órgãos especializados.³⁹

De acordo com Bruna Angotti⁴⁰,

Muitas vezes, a mulher agredida está inserida em um contexto de violência: vem de uma família violenta, que tem relacionamentos cheios de agressões. Então

³⁷ CAVALCANTI, Hylda. **Eleonora Menicucci:**

“Violência contra a mulher ainda é uma questão cultural e patriarcal”, 2014. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/eleonora-menicucci-2018violencia-contra-a-mulher-ainda-e-uma-questao-cultural-patriarcal-e-machista2019-4851.html>> Acesso em: 22 de maio de 2017

³⁸ GALVÃO, Agência Patricia. **Dossiê Violência Contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciaagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/#tolerancia-social-ao-assassinato-de-mulheres>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

³⁹ ATITUDE, Compromisso e. **Porque a lei do feminicídio é uma conquista para as mulheres?** (2015). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/por-que-a-lei-do-feminicidio-e-uma-conquista-para-as-mulheres-r7-14032015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

⁴⁰ ATITUDE, Compromisso e. **Porque a lei do feminicídio é uma conquista para as mulheres?** (2015). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/por-que-a-lei-do-feminicidio-e-uma-conquista-para-as-mulheres-r7-14032015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

muitos abusos são sentidos e provocam sofrimento, mas são enxergados como “normais”.

Dessa forma, a lei 13.104/15, tem um papel fundamental na luta da mulher contra a violência doméstica, familiar e conjugal. Sendo uma forma de divulgação do problema, bem como um novo pontapé na tentativa de eliminar toda e qualquer forma de discriminação e de assegurar a plena igualdade de tratamento entre sexos.

4.2. PONTOS CONSIDERADOS NEGATIVOS

4.2.1. DIREITO PENAL SIMBOLICO

Uma das maiores críticas a legislação específica sobre o feminicídio é enquadrá-lo como direito penal simbólico.

O simbolismo penal é uma estratégia que nasce do sentimento de urgência que o Estado expressa quando a aplicação indevida do Direito Penal. Ela, esta geralmente aliada às poucas políticas de prevenção da criminalidade e mostra consequências de efeitos eleitorais indesejáveis – como o crime, a violência, a insegurança, entre outros.⁴¹

Este simbolismo surge da edição de leis como forma de resposta ao clamor social. Tais leis são editadas, sem nenhum critério que garanta a sua efetividade e coerência quando da sua aplicação, o que acaba desviando a verdadeira função do direito penal, dando lugar ao denominado Direito Penal Simbólico.⁴²

Nesse sentido, os críticos a criação da Lei do Feminicídio, relatam que tal qualificadora conduz a falsa percepção que antes da alteração legislativa, o homicídio de mulheres por questões de gênero não possuía tipificação no Código Penal, estando a mulher desamparada pela lei nessa questão, o que não é verdade, considerando que a qualificadora do motivo torpe já supria essa omissão⁴³

⁴¹ JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIONTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico**: o anti-Direito Penal, <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>> Acesso em 17 de julho de 2016.

⁴² MARQUES, Daniel Wollz; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Política Criminal: O Feminicídio e o Direito Penal Simbólico**, 2015. Disponível em: <<https://danewmarques.jusbrasil.com.br/artigos/240740977/politica-criminal-o-feminicidio-e-o-direito-penal-simbolico>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

⁴³ LOIS, C.; BRANDÃO, D.; MEYER, S. **Direito Internacional dos Direitos Humanos I** – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

Em meio a essas críticas, alguns autores consideram desnecessário a criação de uma lei específica para enquadrar o crime de homicídio qualificado contra mulheres. Argumentam ser uma forma de superlotar o judiciário com crimes já amparados pelo código penal, em razão da semelhança com o homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil.

O homicídio qualificado por motivo torpe, está tipificado no art. 121 §2º, I, do CP, e de acordo com a definição dada por Damásio de Jesus (2007), “É o moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível”.

Nesse sentido afirma Gonçalves (2011), “motivo torpe é a motivação vil, repugnante, imoral”, é, portanto, o homicídio em razão de fato moral e socialmente repudiado.

Pela qualificadora de motivo fútil (artigo 121 §2, II do CP), Gonçalves (2011) entende: “É o motivo pequeno, insignificante, ou seja, deve ser reconhecido quando houver total falta de proporção entre o ato homicida e sua causa”. Sendo, pois um motivo banal, que distorce a proporção do ato.

Diante desses dois conceitos, é possível exemplificá-los, de forma a enquadrá-los na qualificadora de feminicídio.

A exemplo de homicídio qualificado por motivo torpe, por razão de repúdio a mulher, enquadrado hoje, como crime de feminicídio, podemos elucidar a seguinte situação: matar ex-mulher por ela não querer reatar relacionamento.

No mais, a exemplo do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, em razão da condição feminina, hoje enquadrado no crime de feminicídio, podemos citar a seguinte situação: assassinar a esposa porque deixou de lavar a louça do jantar, ou seja, deixou de fazer tarefa atribuída a ela, em razão de ser mulher.

Partindo desses exemplos, um homicídio motivado “por razões de ódio à mulher”, menosprezo, discriminação de gênero, já poderia ser considerado qualificado em razão da motivação torpe ou fútil, sendo desnecessário a criação de um tipo penal autônomo.⁴⁴

Além disso, por tratar-se de simbolismo penal, a lei constitui-se mais uma forma de acalmar a sociedade, ao passo que a sua aplicação não se dá de forma efetiva pelo poder público.

Como relata a magistrada e chefe da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência

⁴⁴ HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

Doméstica, Teresa Cristina Cabral⁴⁵, em análise acerca do uso efetivo da nova legislação, veja:

A falha do poder público na coleta de dados capazes de classificar determinados homicídios contra mulheres não mais como apenas "crimes passionais", associado ao machismo, são os principais empecilhos para que a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que completou dois anos esta semana, emplaque em todo o país.

Ainda segundo a magistrada, são poucos os tribunais, pelo país, que classificam o assassinato de uma mulher pela própria condição de gênero dela como feminicídio, e não homicídio.⁴⁶

Nessa mesma perspectiva, Mello (2015) assevera que,

entre os maiores desafios para prevenir e, ao mesmo tempo, efetivar as medidas judiciais em relação ao agressor, nos casos de mulheres em situação de violência, é a falta de vontade política do Estado, que, dentre outros obstáculos, apresenta [...] deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça [...] a revitimização da vítima [...] a falta de evidências para julgamentos; ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros de sua família de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime (DEMUS, 2015, s/p).

A partir desse posicionamento, conclui-se que somente se pode falar em corrigir uma situação de impunidade por meio de uma lei penal quando eventualmente se criminalize uma nova conduta, não prevista anteriormente, a qual era praticada impunemente devido a falta de uma lei adequada.⁴⁷

4.2.3. QUESTÃO DE GÊNERO

⁴⁵GARCIA, Janaina. **Após 2 anos da lei, feminicídio ainda esbarra no machismo, diz juíza**, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-feminicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

⁴⁶GARCIA, Janaina. **Após 2 anos da lei, feminicídio ainda esbarra no machismo, diz juíza**, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-feminicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

⁴⁷CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto**, 2015. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>> Acesso em: 15 de maio de 2017.

Entre as críticas correntes contrárias a se classificar homicídio contra mulheres como feminicídio, por exemplo, está a de que não há classificação equivalente para os homens.⁴⁸

O advogado e colunista da folha de São Paulo, Luís Francisco Carvalho Filho⁴⁹, a respeito da lei do feminicídio afirma “é um desastre técnico”, relatando:

A partir de agora, homem que matar mulher por razões de gênero (por envolver "violência doméstica", "menosprezo" e "discriminação") tem tratamento, em tese, mais drástico do que o dado à mulher que matar homem pelas mesmas razões. Sim, as duas hipóteses são previsíveis no horizonte humano, ainda que homens matem mais mulheres do que mulheres matam homens.

Nesse mesmo sentido, aduz:

Matar homem não é menos grave do que matar mulher. Matar índio ou negro não é mais grave do que matar branco. Matar pobre não é mais grave do que matar rico. Matar criança não é mais grave do que matar adulto. Matar policial não é mais grave do que matar preso. E vice-versa.

Dessa forma, critica-se a Lei por gerar uma desigualdade em relação a pena de homicídio do gênero masculino para o feminino, atribuindo maior gravidade ao homicídio contra a mulher, estando em desacordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual determina que todos são iguais perante a lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível que a lei 13.104/15 ainda encontra muitas dificuldades para sua efetivação e sua aplicação encontra muitas barreiras, algumas de ordem jurídica, outras de ordem legislativas, sendo a maior barreira encontrada na sociedade, que ainda admite práticas machistas.

⁴⁸ GARCIA, Janaina. **Após 2 anos da lei, feminicídio ainda esbarra no machismo, diz juíza**, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-feminicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

⁴⁹ FILHO, Luiz Francisco Carvalho. **Lei que cria feminicídio é "desastre técnico" e foge da lógica penal**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/luis-carvalho-filho-lei-cria-feminicidio-desastre-tecnico>> Acesso em: 19 de maio de 2017.

Diante de todo o exposto, no presente artigo, pode-se reconhecer a Lei do Feminicídio como medida adequada e eficaz para coibir e punir a expressão máxima de violência contra a mulher, tendo em vista, os crescentes dados de homicídio de mulheres pela condição de ser mulher e a necessidade de combatê-lo.

Dito isto, tal crime é inaceitável, e levando em consideração que o sujeito ativo geralmente é uma pessoa próxima da vítima, uma vez que, pressupõe a existência de uma relação de confiança, intimidade e sentimentos, na maioria dos casos, assume caráter ainda mais brutal e repugnante.

Nesse sentido, este tipo penal merece ser distinguindo dos demais, pois não trata apenas de vítimas da insegurança pública, mas, dentre outras possibilidades, de mulheres vítimas de uma cultura patriarcal e machista, ainda existente nos dias de hoje, e que age de maneira silenciosa.

Ademais, mesmo com todos os avanços e direitos alcançados com a Lei Maria da Penha e outras medidas de proteção, o problema ainda persiste, e deve ser combatido e discutido por todos os meios possíveis, no sentido de dar visibilidade necessária ao problema.

Nesse contexto, a lei 13104/15, trouxe à tona a necessidade de rediscussão do tema, constituindo-se de ferramenta fundamental para retirá-lo da invisibilidade, bem como apontar a responsabilidade do Estado na permanência dessas mortes. Trouxe ainda para a sociedade a sensação de punibilidade do problema, fazendo com que as mulheres se sintam mais seguras em denunciarem seus agressores e os seus agressores mais temerosos em cometer o crime, em razão da existência de punição.

Dessa forma, a lei 13104/15, assim como a Lei Maria da Penha, constituiu aparato essencial no combate a violência, uma vez que faz com que gradativamente seja desconstituído da cultura um sentimento de inferiorização e menosprezo da mulher. Assim, conclui-se que toda e qualquer forma de violência contra a mulher deve ser imediatamente comunicada às autoridades competentes como forma de prevenir o feminicídio e preservar a integridade física e mental da vítima, sendo ainda, a Lei do Feminicídio, como demonstrado, medida eficaz no combate a tal violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria das Graças Blaya (Org.) **A violência na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre: ediPUCRS.2010 RS. 2010.

ATITUDE, Compromisso e. **Especialistas debatem conceito e necessidade da tipificação do crime de feminicídio no Brasil**, 2014. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/especialistas-debatem-conceito-e-necessidade-da-tipificacao-do-crime-de-feminicidio-no-brasil/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

ATITUDE, Compromisso e. **Porque a lei do feminicídio é uma conquista para as mulheres?** (2015). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/por-que-a-lei-do-feminicidio-e-uma-conquista-para-as-mulheres-r7-14032015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

ATITUDE, Compromisso e. **Quem é Maria da Penha Maia Fernandes**. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: A última etapa da violência contra a mulher, 2013**.

Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

BEDONE, A. J. & Faúndes, A. (2007, fevereiro). **Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual**: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas. *Cadernos de Saúde Pública*, 23(2), 465-469.

BIACHINI, Alice. **O feminicídio**, 2015. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

BLUME, Bruno. **Tudo sobre a lei maria da penha**. 2015. Disponível em:

<<http://www.politize.com.br/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 26 de março de 2017.

BOITEUX, Luciana. **Precisamos falar sobre feminicidio**, 2017. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/04/precisamos-falar-sobre-feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio.**

_____. Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990. **Lei de Crimes Hediondos.**

_____. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 939432. 1ª TURMA CRIMINAL. Relatora: SANDRA DE SANTIS. Publicado no DJE: 10/05/2016.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FEMINICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INCLUSÃO DE QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL -SUBMISSÃO AOS JURADOS.

Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/feminicidio-natureza-objetiva-da-qualificadora>> Acesso em: 27 de dez. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o Politicamente Correto**, 2015. Disponível em:

<<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>> Acesso em: 15 de maio de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Os avanços trazidos pela lei “maria da penha” na proteção da mulher**, 2012. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/os-avancos-trazidos-pela-lei-maria-da-penha-na-protecao-da-mulher/>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

CAVALCANTI, Hylde. **Eleonora Menicucci: “Violência contra a mulher ainda é uma questão cultural e patriarcal”**, 2014. Disponível em:

<<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/eleonora-menicucci-2018violencia-contr-a-mulher-ainda-e-uma-questao-cultural-patriarcal-e-machista2019-4851.html>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas, por Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer**. 2013. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3> Acesso em: 15 de maio de 2017.

FILHO, Luiz Francisco Carvalho. **Lei que cria feminicídio é "desastre técnico" e foge da lógica penal**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/luis-carvalho-filho-lei-cria-feminicidio-desastre-tecnico>> Acesso em: 19 de maio de 2017.

GALVÃO, Agencia Patrícia. **Dossiê Violência Contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Feminicídio: invisibilidade mata**, 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf> Acesso em: 22 de maio de 2017.

GALVÃO, Agencia Patrícia, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

GALVÃO, Maria Manuela; GALVÃO, José Luiz. **"Feminicídio": um benefício ao sujeito ativo do crime?**, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI223789,51045-Feminicidio+um+beneficio+ao+sujeito+ativo+do+crime>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

GARCIA, Janaina. **Após 2 anos da lei, feminicídio ainda esbarra no machismo, diz juíza**, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-feminicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

GINÉS SANTIDRIÁN, Emilio. **El Feminicidio de Ciudad Juárez ante la Corte Interamericana de Derechos Humanod. En. Movimiento por la paz. El desarme y la libertad**. 2010. Volumen 96.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. Base de dados. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>

Acesso em: 19 de maio de 2017.

LOIS, C.; BRANDÃO, D.; MEYER, S. **Direito Internacional dos Direitos Humanos I** – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

MARQUES, Daniel Wollz; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Política Criminal: O Feminicídio e o Direito Penal Simbólico**, 2015. Disponível em:

<<https://danewmarques.jusbrasil.com.br/artigos/240740977/politica-criminal-o-feminicidio-e-o-direito-penal-simbolico>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Disponível Manual de Direito Penal - Vol. III - 26ª Ed. 2012. Atlas. São Paulo

MELLO, A. R. de. **Feminicídio: conceitualizar para politizar**. In: PINTO, A. S.; MORAES, O. C. R. de.; MONTEIRO, J. (org.). Dossiê Mulher 2015. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015. p. 67-73.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. 28 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIONTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**, <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>> Acesso em 17 de julho de 2016.

PASINATO, Wânia. **“Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil** (2011, fevereiro). Pág 236.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1979. Disponível em:< http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf > Acesso em: 22 de maio de 2017.

REICHENHEIM, Michael Eduardo et al. **Violência e lesões no Brasil: efeitos, avanços alcançados e desafios futuros**. Departamento de Epidemiologia. Instituto de Medicina Social, Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – RJ. Publicado em 09 de maio de 2011. Disponível em:
<<http://download.thelancet.com/flatcontentassets/pdfs/brazil/brazilpor5.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2016.

REZENDE, Maria Fernanda Souto e BERNARDES, Márcia Nina. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – A INVISIBILIDADE DO PRIVADO VS. A FALÊNCIA DO ESTADO** acesso < www.puc-rio.br/.../DIR-Maria%20Fernanda%20Souto%20Barreto%20Rezende> em 25 out. 2016.

SILVA, Carla da. **A DESIGUALDADE IMPOSTA PELOS PAPEIS DE HOMEM E MULHER: UMA POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO**. Direito em Foco, Amaro, v. 5, mar. 2012. Disponível em:
<http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_imposta.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

SILVA, César Dario Mariano da. **Primeiras impressões sobre o feminicídio** – Lei nº 13.104/2015. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20feminic%C3%ADdio.pdf > Acesso em: 03 de jan. de 2017.

SILVA, João Gabriel Soares. **Lei Maria da Penha e feminicídio** – mecanismos de proteção e reflexões, 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18124> Acesso em: 22 de maio de 2017.

VENTURA, Denis Caramingo. **Feminicídio**: Breves considerações acerca do novo tipo penal estabelecido pela Lei 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: <<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/217866007/feminicidio>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

VILLELA, W. V., & LAGO, T. (fev. de 2007). **Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual**. *Cadernos de Saúde Pública*, 23(2), 471-475.